

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

O *soft law* de direito internacional e a concretização dos direitos sociais: breves notas sobre as recomendações da OMS e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a pandemia

The *soft law* of international law and the implementation of social rights: brief notes on the WHO recommendations and the decisions of the Supreme Federal Court on the pandemic

Daniel Damásio Borges

Thiago Giovani Romero

Ana Cristina Alves de Paula

VOLUME 20 • N. 3 • 2023

DOSSIÊ ESPECIAL/SPECIAL ISSUE: OIL SPILL PREVENTION AND RESPONSE: INTRODUCTORY NATIONAL, INTERNATIONAL, AND COMPARATIVE PERSPECTIVES

Sumário

CRÔNICA	12
CRÔNICA: UMA AGENDA DE PESQUISA JURÍDICA EM CONSTRUÇÃO: PROPOSTAS BASEADAS NO WEBINÁRIO “CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS AO ENFRENTAMENTO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA COSTA BRASILEIRA	14
Carina Costa de Oliveira, Fernanda Castelo Branco Araujo, Isabella Fernandes, Ricardo Coutinho, André Panno Beirão e Ruy Kenji Papa de Kikichi	
DOSSIÊ: OIL SPILL PREVENTION AND RESPONSE: NATIONAL, INTERNATIONAL, AND COMPARATIVE PERSPECTIVES.....	27
EDITORIAL: OIL SPILL PREVENTION AND RESPONSE: INTRODUCTORY NATIONAL, INTERNATIONAL, AND COMPARATIVE PERSPECTIVES.....	29
Carina Oliveira, Daniela Diz e Teresa Fajardo	
PLURALISMO DESORDENADO: MAPEAMENTO DE ASPECTOS JURÍDICOS PREVENTIVOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.....	35
Carina Costa de Oliveira, Isabella Maria Martins Fernandes, Fernanda Figueira Tonetto e Fernanda Castelo Branco Araujo	
WHO MANAGES A SPILL? MULTILEVEL COLLABORATIVE GOVERNANCE OF OFFSHORE OIL SPILLS IN BRAZIL AND THE UNITED STATES	54
Elizabeth Nyman, Leandra Goncalves, Jenna Lamphere, Ashley D Ross, Celio Bermann e Pedro Roberto Jacobi	
OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE ÓLEO SHIP-TO-SHIP (STS) EM ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA: UMA ANÁLISE DOS PODERES JURISDICIONAIS DO ESTADO COSTEIRO E A POSIÇÃO BRASILEIRA..	74
Tiago Vinicius Zanella, Felipe Kern Moreira e Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura	
RISCOS DOS VAZAMENTOS DE ÓLEO NA ZONA COSTEIRA E A RELEVÂNCIA DOS ROYALTIES PETROLÍFEROS.....	93
Jorge Amaro Bastos Alves e Marcus Polette	

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO À VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NO PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES DE RISCO: UMA CRÍTICA COM BASE NO CASO DO FRATURAMENTO HIDRÁULICO COMO TÉCNICA DE EXPLORAÇÃO DE GÁS NÃO CONVENCIONAL NO BRASIL..... 109

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes e Isabella Maria Martins Fernandes

MARINE ECODIVERSITY DAMAGE AND LIABILITY: THE CIVIL LIABILITY FOR OIL COMPENSATION CONVENTION LEGAL GAP..... 134

Paula Castro Silveira

PREVENTION AND REPARATION OF MARINE POLLUTION DUE TO OIL SPILLS CAUSED BY SHIPS UNDER INTERNATIONAL AND NATIONAL LAW: CASE STUDY OF VIETNAM 154

Thang Toan Nguyen, Yen Thi Hong Nguyen e Thuong Thi Hoai Mac

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 179

A SOLIDARIEDADE E O DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS À EMERGÊNCIA DE UM PRINCÍPIO 181

Gabriel Braga Guimarães e William Paiva Marques Júnior

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO DA NEUTRALIDADE NO SÉCULO XXI 198

Bernardo Mageste Castelar Campos

SEA-LEVEL RISE IN INTERNATIONAL LAW AND THE IMPACTS ON DETERMINING THE BASELINE OF COASTAL STATES..... 211

Ngan Thi Kim Nguyen

ENTRE O ACESSO AO CONHECIMENTO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL: COLISÃO DE REGIMES NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR223

Hugo de Oliveira Martins e Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

O SOFT LAW DE DIREITO INTERNACIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: BREVES NOTAS SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DA OMS E AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PANDEMIA242

Daniel Damásio Borges, Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula

O *soft law* de direito internacional e a concretização dos direitos sociais: breves notas sobre as recomendações da OMS e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a pandemia*

* Recebido em 18/07/2023

Aprovado em 07/12/2023

** É professor associado de direito internacional público da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP - câmpus de Franca, sendo vinculado aos programas de graduação em direito e em relações internacionais e de pós-graduação em direito desta instituição. Possui graduação em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2001), mestrado em direito internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2005) e pela Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne - 2006), doutorado em direito pela Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne - 2011) e livre-docência em direito internacional público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2017). Obteve o título de doutor na Universidade Paris I (Panthéon-Sorbonne) com a nota máxima: “très honorable avec les félicitations du jury”. Foi pesquisador visitante na École de Droit de la Sorbonne, Collège de France e no Instituto Universitário Europeu de Florença (2015-2016).
Email: daniel.damasio@unesp.br

*** Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional. Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Graduado em Direito no Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). Professor nos cursos de pós-graduação em Direito do Damásio Educacional. Professor do curso de graduação em Direito da Fundação Educacional de Penápolis (FUNPEPE). Professor Associado no portal Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF)
Email: thiago.romero@live.com

**** Doutoranda em Direito pela Unesp (campus de Franca/SP). Mestranda em Letras pela Unesp (campus de São José do Rio Preto/SP). Mestre em Direito (2018) pela Unesp (campus de Franca/SP). Bacharel em Direito (2016) pela Unesp (campus de Franca/SP). Licenciada em Letras Português/Francês (2022) pela Unesp (campus de São José do Rio Preto/SP). Atualmente, trabalha como servidora Pública do Município de São José do Rio Preto/SP (RIOPRETOPREV) e professora de Língua Francesa.
Email: a.cris.direito@gmail.com

The soft law of international law and the implementation of social rights: brief notes on the WHO recommendations and the decisions of the Supreme Federal Court on the pandemic

Daniel Damásio Borges**

Thiago Giovani Romero***

Ana Cristina Alves de Paula***

Resumo

O objetivo do presente artigo é tratar sobre a relevância da *soft law* no direito internacional contemporâneo, propondo uma reflexão sobre a possibilidade de considerar a *soft law* como uma fonte direta do direito internacional público. A pesquisa pretende lançar uma revisitação aos pensamentos sobre as fontes do direito internacional público, a fim de analisar o papel que a *soft law* exerce a respeito da modificação do panorama tradicional das fontes do direito internacional, destacando as recomendações da OMS e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para o combate à pandemia de Covid-19. Para a construção da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, amparado por uma revisão bibliográfica especializada. Pode-se concluir que as recomendações publicadas pela OMS confirmam a importância dos *standards* internacionais para o enfrentamento do coronavírus no mundo.

Palavras-chave: covid-19; direito internacional público; fontes do direito internacional; recomendações da OMS; *soft law*.

Abstract

The purpose of this article is to deal with the relevance of soft law in contemporary international law, proposing a reflection on the possibility of considering soft law as a direct source of public international law. The research intends to revisit the thoughts on the sources of public international law, in order to analyze the role that soft law has been playing in modifying the traditional panorama of sources of international law, highlighting the WHO recommendations and the decisions of the Supreme Federal Court to combat the Covid-19 pandemic. In the construction of the research, the

deductive method was used, supported by a specialized literature review. It can be concluded that the recommendations published by the WHO confirm the importance of international standards for dealing with the coronavirus in the world.

Keywords: covid-19; public international law; sources of international law; WHO recommendations; *soft law*.

1 Introdução

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde veio a público e declarou oficialmente que o mundo estava diante de uma emergência sanitária global, ainda sem precedentes, uma pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) ou Novo Coronavírus, que vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente¹.

Os problemas e questionamentos levantados a respeito das fontes do Direito Internacional Público não são novos e sempre despertaram o interesse dos internacionalistas. Isto porque, diante do aparecimento de novos atores internacionais, houve uma ampliação dos meios clássicos pelo qual o Direito Internacional é operacionalizado. Assim, sabe-se que as soluções para os problemas e questionamentos residem no estudo de suas fontes, que, juntamente ao Direito dos Tratados, constituem o núcleo do Direito Internacional Público e do seu regime jurídico no âmbito internacional.

Nos últimos anos, muitas mudanças aconteceram no campo das fontes do Direito Internacional Público. Uma delas é o fenômeno da descentralização das fontes do direito das gentes, ou seja, há uma reavaliação e atualização das fontes tradicionais, que estão em um processo de constante interação, na doutrina e na jurisprudência².

Precisamente, desde o acontecimento da Segunda Guerra Mundial até os dias atuais, a sociedade inter-

nacional passou por grandes mudanças sociais, econômicas, comerciais, ambientais e culturais. Assim, é relevante mencionar que as fontes do Direito Internacional Público não são apresentadas de forma engessada ou homogênea, ou seja, não possuem natureza igualitária ou de semelhante estrutura, função e distribuição. Exemplos clássicos da não homogeneidade são os atos comissivos, omissivos ou formalmente internacionais, realizados pelos Estados, organizações e atores internacionais, que estão aptos para criar, modificar, extinguir direitos no âmbito internacional e que representam a materialização das fontes do Direito Internacional Público.

Na doutrina internacionalista, as fontes do Direito Internacional Público podem ocupar até três classificações: as fontes primárias, as fontes como meios auxiliares e as chamadas novas fontes. O cerne desta pesquisa se baseia nessa última modalidade, especialmente sobre as normas *soft law*, que devem e merecem ser estudadas à luz das transformações ocorridas na sociedade internacional devido ao surgimento de novos atores internacionais e meios de produção das normas jurídicas. As transformações que o plano internacional vem experimentando, de progressos e desequilíbrios, constituem fatores determinantes para uma reavaliação ou revisitação do estudo das fontes do Direito Internacional Público.

São exemplos clássicos o *Gentlemen's Agreement* (Acordos de Cavalheiro, um compromisso moral e de boa-fé firmado entre chefes de estado que não implica sanção jurídica), as agendas (como a Agenda 21) e as recomendações das organizações internacionais.

A fim de encontrar a resposta pertinente à problemática levantada, o artigo está estruturado da seguinte forma: (i) no primeiro momento, buscar-se-á tratar sobre a relevância da *soft law* no direito internacional contemporâneo, propondo uma reflexão sobre a possibilidade de considerar a *soft law* como uma fonte direta do direito internacional público; (ii) na sequência, será lançada uma revisitação aos pensamentos sobre as fontes do direito internacional público, a fim de analisar o papel que a *soft law* exerce na modificação do panorama tradicional das fontes do direito internacional; por fim, (iii) investigar-se-ão as recomendações da OMS, que são instrumentos *soft law* (e guardam pela sua estrutura um importante debate no estudo das fontes do direito internacional público), para o enfrentamento da pandemia

¹ FIOCRUZ. *Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia*. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 04 abr. 2021.

² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 19.

de Covid-19 e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a pandemia. Optou-se, para a construção deste artigo, pelo método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica.

Dessa maneira, o questionamento deste estudo versa sobre a necessidade de proceder à revisitação (ou reavaliação) das fontes clássicas do direito internacional público, propondo-se analisar se estas não estariam integradas por novas obrigações e normas jurídicas, como a *soft law*, provenientes das mudanças pelas quais o direito internacional contemporâneo vem passando, caracterizando, então, um novo desafio que a área deverá enfrentar nos próximos anos e reforçando o compromisso dos Estados membros para a utilização da cooperação internacional, das boas práticas e, sobretudo, que as medidas de combate à COVID-19 sejam embasadas em evidências científicas. Parte-se do pressuposto de que a *soft law* pode ser reconhecida ou equiparada como uma fonte primária do direito internacional por meio da Teoria da Filosofia do Direito, chamada “positivismo inclusivo” de Norberto Bobbio. Defende-se, por meio desta teoria, que o direito é composto não apenas por normas jurídicas positivadas, mas também por normas não positivadas, como o *soft law*, que são reconhecidas como fontes do direito internacional.³ Para a realização da pesquisa, foi adotado o método dedutivo como método de abordagem, e a técnica de pesquisa bibliográfica como método de procedimento, visando ao aprofundamento dos conceitos e dos elementos caracterizadores dos institutos em investigação, com base na doutrina e na legislação pertinentes à matéria.

2 As fontes tradicionais do direito internacional

A doutrina internacionalista, ao tratar sobre o tema das fontes do Direito Internacional Público, tem o costume de dividi-la em fontes materiais e formais, de acordo com Dionizio Anzilotti⁴. Antagonicamente, Miguel

Reale⁵ demonstra sua crítica a respeito dessa divisão. No seu entendimento, uma fonte de direito apenas poderia ser classificada como fonte formal, já que a sua representatividade reside em uma estrutura normativa com que processará e formalizará, resultando a validade objetiva da norma, positivada em uma lei, costume, sentença ou contrato. Corroborando com esse entendimento James Crawford⁶.

Miguel Reale⁷ ainda menciona que classificar as fontes como materiais seria o mesmo que dizer que elas não pertencem à Ciência do Direito, mas sim à Política do Direito. Esta se refere ao conjunto de fatores sociológicos, culturais, comerciais, econômicos, que atua como condicionante da decisão do poder no ato de edição e formalização das fontes do Direito.

Merece destaque o panorama feito por Hubert Thierry⁸, o qual elucida que, no plano do Direito interno, existem determinadas necessidades sociais de elaboração da norma, mas, no plano do Direito Internacional, as tais necessidades surgem ou são criadas pelas relações dos Estados e das organizações internacionais.

Nesse sentido, as fontes do Direito são protagonistas na função de determinar o conteúdo das normas jurídicas, tanto no plano interno como no internacional. Tais necessidades podem ter origens sociais, econômicas, morais, políticas, comerciais, religiosas, entre outras⁹.

Jean-Marie Lambert¹⁰ afirma que a grande fonte de produção de normas no âmbito internacional está ligada, diretamente, ao substrato econômico. Além disso, aponta que o Direito Internacional é uma espécie de lei do mais forte, ou seja, reflete os valores dos Estados que em determinado momento estão impondo seus pontos de vista.

Quanto às fontes formais do Direito, estas se caracterizam pelos métodos ou procedimentos para a criação

³ CARVALHO, Daniel Ferreira de Souza. *O fenômeno soft law bate à porta do direito internacional contemporâneo*. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9609/1/20277941.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.

⁴ ANZILOTTI, Dionizio. *Cours de droit international*. Paris: Editions Panchéon-Assas, 1999. p. 67.

⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 4.

⁶ CRAWFORD, James. *Brownlie's principles of public international law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 20-21.

⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 4.

⁸ THIERRY, Hubert. *L'évolution du droit international: cours général de droit international public*. Recueil des Cours, 1990. p. 30.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional privado: curso elementar*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 129.

¹⁰ LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público*. Goiânia: Kelps, 2004. p. 69.

das normas jurídicas. São essas técnicas que permitirão avaliar se uma norma pertencerá ou não ao mundo jurídico, de modo que possa efetivamente vincular as partes¹¹.

Assim, as fontes formais no plano interno são exemplificadas pelas Constituições dos países, suas leis internas que regulamentam o processo legislativo, os costumes, os princípios gerais de Direito, as decisões judiciais que podem ser representadas pela jurisprudência e a doutrina¹².

Por um lado, enquanto no plano interno as fontes formais são marcadas pela simplicidade, no plano internacional a situação é complexa, diante de não existir uma autoridade superior (como uma Constituição) que exerça a subordinação dos países à sua vontade, ao passo que as decisões tomadas poderiam ser efetivadas com sucesso¹³.

Como exposto por Matusalém Gonçalves Pimenta¹⁴, não se pode olvidar da existência de teorias que negam o Direito Internacional, como Direito propriamente dito, ou seja, não lhe atribuem o caráter de norma jurídica. Essas teorias são fundamentadas pela inexistência de um Poder Legislativo Internacional, como também de uma autoridade internacional soberana, com capacidade de impor sua jurisdição, de forma obrigatória, e, ao mesmo tempo, garantir sanções àqueles que a violam.

John Austin¹⁵ aponta que as normas jurídicas internacionais não seriam fundamentadas no direito, mas sim na moral. Logo, baseou a sua teoria no fato de que as normas internacionais não poderiam ser consideradas jurídicas propriamente ditas, embora, em seu cerne, haja senso moral positivado, já que correm o risco de sofrerem alterações, leves ou rígidas, em nome dos interesses dos países.

Ampliando o sentido dessa ideia, alguns internacionalistas entendem que as normas internacionais são

práticas reiteradas pelos Estados, organizações e atores internacionais, podendo estar sujeitas ao descumprimento, sem nenhuma possibilidade de aplicar sanções ou ter, efetivamente, controle da prática dos atos daqueles.

Ian Brownlie¹⁶ afirma que, no campo das relações internacionais, a expressão “fonte formal” é utilizada de forma inadequada, pois corrobora o sentido de um mecanismo constitucional para a elaboração de normas como acontece no plano interno dos Estados.

Har¹⁷ reconhece que as normas internacionais têm efeito vinculante, independentemente de possíveis sanções formais que poderão ser estabelecidas. Ademais, ainda demonstra que o Direito Internacional pode ser compreendido por meio das suas diferenças com o Direito no plano interno.

Nessa linha de pensamento, Hart¹⁸ aponta que, mesmo que um determinado Estado seja mais forte que o outro, aquele irá ponderar seus atos antes de dar início a qualquer forma de agressão. Isto porque existem riscos envolvidos no possível cometimento de agressões, como a forma que os demais Estados (aqueles não envolvidos) irão se comportar. Logo, nota-se que os Estados estão vinculados às normas estabelecidas no plano internacional, mesmo que não haja sanções ou previsões delas.

Avançando a temática, o primeiro texto internacional que estabeleceu as fontes do Direito Internacional Público foi a Convenção de Haia de 1907, responsável pela criação do Tribunal Internacional de Presas. No seu artigo sétimo, trouxe a previsão de que, caso não existissem regras internacionalmente reconhecidas pelos Estados, a Corte poderia decidir de acordo com os princípios gerais de direito e da equidade.¹⁹

Em seguida, alguns anos depois, a comunidade internacional passou a adotar como fontes formais do Di-

¹¹ DINH, Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 113.

¹² BUERGENTHAL, Thomas. *Public international law*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994. p. 25.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional privado: curso elementar*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 129.

¹⁴ PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L.S. Grau de coercibilidade da soft law. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.

¹⁵ AUSTIN, John. The province of jurisprudence determined. In: AUSTIN, John. *The province of jurisprudence determined and the uses of jurisprudence*. Indianapolis, IN: Hackett Publishing Company, 1998. p. 59.

¹⁶ BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 13.

¹⁷ HART, H. L. A. *O conceito do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 281.

¹⁸ HART, H. L. A. *O conceito do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 282.

¹⁹ If a question of law to be decided is covered by a treaty in force between the belligerent captor and a Power which is itself or whose subject or citizen is a party to the proceedings, the Court is governed by the provisions in the said treaty. In the absence of such provisions, the Court shall apply the rules of international law. If no generally recognized rule exists, the Court shall give judgment in accordance with the general principles of justice and equity.

reito Internacional Público, aquelas previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que estabelece como fontes do Direito Internacional Público.²⁰

No artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, não há nenhuma menção a respeito de que o rol exposto deva ser considerado como fontes do Direito Internacional Público. Jorge Miranda²¹ leciona que não há, no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, uma enumeração exaustiva ou taxativa, pois o dispositivo não pretende esgotar os meios de produção do Direito Internacional. Antônio Augusto Cançado Trindade²² considera, assim como outros internacionalistas, que as fontes do Direito Internacional Público correspondem, perfeitamente, aos meios e instrumentos previstos no dispositivo do Estatuto, sendo elas os tratados, costumes e princípios gerais do direito. Ressalta-se que são admitidas como fontes subsidiárias: a doutrina e as decisões reiteradas do Tribunal, a chamada jurisprudência.

Não se aborda, no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a existência de hierarquia entre as fontes formais do Direito Internacional Público elencadas; logo não há que se falar de uma possível existência de maior valia entre tratados, costumes ou princípios de direito, podendo ser considerado isto como regra, conforme afirma Antônio Remiro Brotons²³.

Há duas exceções sobre a inexistência de hierarquia das fontes formais do Direito Internacional Público, uma delas prevista no artigo 103 da Carta das Nações Unidas, o qual demanda primazia à Carta sobre qualquer outro compromisso internacional feito por seus

membros; e as normas *jus cogens*, que devem prevalecer sobre quaisquer regras ou obrigações internacionais²⁴.

Matusalém Gonçalves Pimenta²⁵ reforça a importância de diferenciar os tratados internacionais dos costumes. Baseia essa distinção em dois critérios primordiais: formação e demonstração. Inicialmente, explica que, no critério “formação”, os tratados são criados mediante a vontade dos Estados-membros; já os costumes são consolidados por meio do comportamento reiterado dos Estados e pela conscientização de que tal prática é revestida de obrigatoriedade, também chamada de “*opinio juris*”. Quanto ao critério “comprovação”, os tratados internacionais são revestidos de legalidade a partir da simples ratificação pelos Estados; por outro lado, os costumes são mais complexos, dependem da comprovação de existência dos elementos objetivo e subjetivo, condição “*sine qua non*”.

Diante do caráter relativo e não homogêneo das fontes de Direito Internacional Público elencadas no rol do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, há espaço para que as novas fontes e meios auxiliares de interpretação das normas jurídicas internacionais possam ser criados e aplicados pela Corte, independentemente, da obrigatoriedade de previsão expressa em um dispositivo de tratado internacional.

Matusalém Pimenta²⁶ afirma que, nos limites do tratamento das fontes formais do Direito Internacional Público, há internacionalistas que admitem as normas *soft law* como fonte do Direito Internacional, inclusive, estas ocupariam o mesmo patamar em relação aos tratados internacionais. Sinaliza também que esta é uma visão contemporânea e retrata um novo posicionamento pelos internacionalistas, ainda em construção, mas que consideram as transformações ocorridas no plano internacional (diante de fatores sociais, econômicos, comerciais, ambientais) e a necessidade de que uma expressiva parte dos tratados internacionais foram elaborados mediante normas mais flexíveis, ou seja, por meio das *soft law*.

²⁰ 1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply:

^{a)} international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states; b) international custom, as evidence of a general practice accepted as law; c) the general principles of law recognized by civilized nations; d) subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law.

² This provision shall not prejudice the power of the Court to decide a case *ex aequo et bono*, if the parties agree thereto.

²¹ MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Cascais: Princípiã, 2012. p. 40.

²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. v. 1. p. 81.

²³ REMIRO BROTONS, Antonio. *Derecho internacional público*. Madrid: Tornos, 1987. v. 2. p. 82.

²⁴ REMIRO BROTONS, Antonio. *Derecho internacional público*. Madrid: Tornos, 1987. v. 2. p. 82.

²⁵ PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L.S. Grau de coercibilidade da *soft law*. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.

²⁶ PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L. S. Grau de coercibilidade da *soft law*. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.

Mario Giovanoli²⁷ expõe uma ideia pertinente a respeito da *soft law* e do *hard law*, e, *a priori*, afirma que não há uma distinção exata, mas que existe uma gradação em nível prático das normas:

In fact, there is no black and white distinction to be made between 'soft law' and 'hard law', but rather a gradation, from professional and trade practice and so-called 'natural' (it not legally enforceable) obligations, at the lowest level, to guidelines and progressively more binding arrangements, with various degrees of consequences in the event of non-compliance (from implementation left to discretion of the parties concerned to various forms of assessment, surveillance, penalties and arbitration).

Pode-se concluir que os meios auxiliares e as novas fontes do Direito Internacional Público, especialmente a *soft law*, exercem influência jurídica sobre os Estados. Por outro lado, a *soft law*, considerada fonte do Direito Internacional Público pode ser posta em paralelo de igualdade com as o rol de fontes elencados no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como uma maneira prática de se fazer norma jurídica internacional para atender as necessidades da sociedade internacional²⁸.

Nota-se que o sistema de fontes é um produto emergente da interação entre sujeitos, variando em rigidez de acordo com essa dinâmica interacional. Uma implicação é a complexidade em estabelecer uma lista exaustiva de fontes em um sistema jurídico, tornando qualquer tentativa de fechamento provisória dada a natureza mutável do sistema. Em meio a essa dinamicidade, cada sistema jurídico, notadamente o internacional, é uma rede sem um centro claro. Tentativas de limitar as fontes de produção do direito se revelam como atos comunicativos de alguns agentes, não necessariamente vinculativos para outros, dentro de certos limites.²⁹

²⁷ GIOVANOLI, Mario. A new architecture for the global financial market legal: legal aspects of international financial standard setting. In: GIOVANOLI, Mario (ed.). *International monetary law: issues for the new millennium*. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 31.

²⁸ PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L.S. Grau de coercibilidade da *soft law*. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.

²⁹ SANZ, Rafael; FOLLONI, André. El *soft law* como fuente del derecho internacional: reflexiones desde la teoría de la complejidad. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 243-259, 2017.

3 *Soft law* como fonte do direito internacional público

No século XX, houve o surgimento de três novas formas de obrigações jurídicas, que se relacionam, diretamente, com as fontes do Direito Internacional Público, são elas as obrigações *erga omnes*, as normas de *jus cogens* e a *soft law*, objeto do presente estudo.

Posto isso, o fenômeno jurídico conhecido como *soft law* pode ser legitimamente identificado ou equiparado como uma fonte primária do direito internacional, conforme preconizado pela perspectiva do positivismo inclusivo no domínio da filosofia do direito.³⁰ Essa teoria sustenta a concepção de que o direito é configurado não apenas por normas jurídicas claramente positivadas, mas também por normas não codificadas, exemplificadas pelo *soft law*, reconhecidas como fontes legítimas no âmbito do direito internacional.³¹ Como é sabido, o positivismo inclusivo postula que o direito é um fenômeno social que se desenvolve a partir de normas tanto positivadas quanto não positivadas. Nesse contexto, a *soft law* pode ser caracterizado como uma fonte primária do direito internacional, uma vez que representa uma

³⁰ O positivismo inclusivo é uma corrente do positivismo jurídico que admite tanto normas positivadas quanto não positivadas, como o *soft law*, como fontes do direito. Alguns dos principais representantes e desenvolvedores do positivismo inclusivo incluem: Álvaro Ricardo de Souza, um dos principais proponentes do positivismo inclusivo no Brasil, tendo escrito sobre a teoria e suas implicações no direito brasileiro; Bernardo Augusto Ferreira Duarte, jurista brasileiro que apoia a teoria do positivismo inclusivo, defendendo a inclusão de normas não positivadas no repertório de fontes do direito; David Lyons, um dos principais representantes da corrente positivista inclusiva, tendo escrito sobre a teoria e suas implicações no direito internacional; Jules Coleman: outro autor que apoia o positivismo inclusivo, tendo escrito sobre a teoria e suas implicações no direito internacional; Rodrigo de Souza Tavares, jurista brasileiro que tem escrito sobre o positivismo inclusivo e sua relação com o positivismo exclusivo, defendendo a Teoria do Direito como uma síntese entre as duas correntes; Norberto Bobbio, embora seja um positivista exclusivo, sua teoria do direito também pode ser vista como uma forma de positivismo inclusivo, pois ele defende a importância de aspectos morais e éticos no direito, além das normas positivadas. Esses juristas e teóricos têm contribuído para o desenvolvimento e a discussão do positivismo inclusivo, defendendo a inclusão de normas não positivadas, como o *soft law*, no repertório de fontes do direito internacional e nacional.

³¹ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Pode o *soft law* ser considerado fonte de direito internacional tributário? *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, Brasília, v. 2, 2007. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/index>. Acesso em: 4 dez. 2023.

norma não codificada reconhecida como tal pela comunidade internacional.³²

Ademais, a equiparação da *soft law* a uma fonte primária do Direito Internacional também encontra respaldo na sua extensa utilização na prática internacional, desempenhando um papel significativo na formação do direito internacional. Embora considerada classicamente como desprovida de caráter vinculante, a *soft law* exerce influência sobre a conduta dos Estados e organizações internacionais, servindo como uma ferramenta orientadora na interpretação e aplicação do direito.

Nesse sentido, a abordagem positivista inclusiva de Norberto Bobbio pode ser usada para fundamentar o reconhecimento ou equiparação da *soft law* como uma fonte primária do Direito Internacional, pois essa abordagem reconhece a importância de aspectos não positivados no Direito. Norberto Bobbio, embora seja considerado um positivista exclusivo, defende a importância de aspectos morais e éticos no direito, além das normas positivadas.³³ A Teoria do Positivismo Inclusivo, que reconhece tanto normas positivadas quanto não positivadas como fontes do direito, está alinhada com a visão de Norberto Bobbio sobre a importância de considerar aspectos não positivados no direito.³⁴ Portanto, a abordagem positivista inclusiva respalda o reconhecimento da *soft law* como uma fonte primária do direito internacional, uma vez que considera a relevância de normas não positivadas na formação do direito.³⁵

Além disso, a *soft law*, por ser um instrumento do direito internacional que influencia o ordenamento jurídico interno, pode ser considerada como uma forma de norma não positivada que contribui para a efetividade

do direito. Logo, a abordagem positivista inclusiva de Norberto Bobbio respalda o reconhecimento da *soft law* como uma fonte primária do direito internacional, ao considerar a importância de aspectos não positivados no direito e sua influência na formação do ordenamento jurídico.

Matusalém Pimenta aduz que não há um marco regulatório internacional que sinalize o preciso surgimento das normas *soft law*. Todavia, pode-se dizer que esse regramento especial é fruto das relações internacionais tidas no início do século passado. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a criação da Organização das Nações Unidas, do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT). Por meio dessas organizações internacionais, as normas *soft law* como fonte do Direito Internacional passaram a ganhar visibilidade e a influenciar as relações entre os Estados, produzindo, então, efeitos jurídicos.

Percebe-se que as normas *soft law* se adaptam com mais facilidade, em comparação às normas *hard law*. Na prática, é como acontece nas relações econômicas e sobre as preocupações com o meio ambiente. Os Estados, organizações e atores internacionais passaram a dar preferência à utilização de normas *soft law*, em razão da sua celeridade de aprovação, como também pela possibilidade de alterações futuramente necessárias. Assim, é usual e perceptível o crescimento dessas normas no plano internacional.

Matusalém Pimenta aponta que o conceito das normas *soft law*, no plano do Direito Internacional, ocupam o mesmo espaço das normas jurídicas tradicionais, principalmente, sendo prolatadas por organizações ou entidades internacionais, como a Organização das Nações Unidas e suas agências, até mesmo por organizações regulatórias, como a Câmara Internacional do Comércio. Salienta, ainda, que as normas *soft law* se diferenciam das demais normas jurídicas em razão do caráter flexível e dependência de governança.

Sabe-se que a expressão e o conceito de *soft law* foi cunhado pela doutrina norte-americana, em uma relação de oposição à noção de *hard law*, que, por sua vez, se refere ao Direito clássico, propriamente dito. No plano do direito brasileiro, as normas *soft law* correspondem a um conjunto de regras, cujo valor normativo teria certa limitação, em razão dos instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórias, por não terem

³² OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do direito internacional. *RIDB*, ano 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Soft law e direito privado estrangeiro: fontes úteis aos juristas brasileiros. *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/380100/soft-law-e-direito-privado-estrangeiro-fontes-uteis-aos-juristas>. Acesso em: 4 dez. 2023.

³³ PRACUCHO, Davi Marcussi. Norberto Bobbio: um positivista inclusivo? *Aurora*, Marília, v. 10, n. 1, p. 121-132, jan./jul. 2017.

³⁴ GRIS, Anna Christina; DAL RI, Luciene. A função do Direito e o pós-positivismo jurídico. *Direito em Debate*. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, ano 27, n. 49, jan./jun. 2018.

³⁵ BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos da teoria do Direito. Barueri, SP: Manole, 2007; BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições sobre filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006; BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

força de criar obrigações de direito positivo ou criariam obrigações pouco constringentes.

Guido Fernando Silva Soares afirma que, para analisar as normas *soft law*, é necessária prudência, em razão de ser um instituto novo e de contornos ainda em construção. Entretanto, essas normas, de maneira alternativa, passaram a orientar a conduta da sociedade internacional, diante do contexto dinâmico da globalização, que proporciona, a cada dia, um maior fluxo de bens, de serviços³⁶, de informações e de pessoas entre as fronteiras. Por essa razão, conforme o autor, houve um aumento visível da interdependência entre os Estados, que passaram a exigir meios mais ágeis e flexíveis para estabelecer as regras de convivência.

De acordo com Salem Hikmat Nasser³⁷, as normas *soft law* podem assumir as seguintes modalidades:

- a) normas, jurídicas ou não, de linguagem vaga ou de conteúdo variável ou aberto ou, ainda, que tenham caráter principiológico ou genérico, impossibilitando a identificação de regras claras e específicas;
- b) normas que prevejam mecanismos de solução de controvérsias, como a conciliação e a mediação;
- c) atos concertados entre os Estados que não adquiram a forma de tratados e que não sejam obrigatórios;
- d) atos das organizações internacionais que não sejam obrigatórios;
- e) instrumentos produzidos por entes não-estatais que consagrem princípios orientadores do comportamento dos sujeitos de Direito Internacional e que tendam a estabelecer novas normas jurídicas.

Inegáveis são os efeitos e a influência trazidos pela *soft law* para as relações multilaterais, que atingem, diretamente, o cerne do direito internacional público. Mesmo não sendo uma espécie de tratado internacional, como posto na Convenção de Viena, nem mesmo se aproxima do conceito clássico de costume. As normas *soft law* traduzem um novo desenho criado pela própria sociedade internacional, a fim de viabilizar e manter suas relações. Logo, para que ganhassem força, passaram a defender uma campanha para não permitir que tais normas sejam enquadradas como de menor importância ou que delas não se espere obediência. Tal argumentação é válida diante da relevância e importância dos seguintes documentos internacionais, *soft law*, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Agenda 21 da Eco-92,

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional pública*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1. p. 138.

³⁷ NASSER, Salem Hikmat. *Fontes do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 26.

e, inclusive, o uso dos padrões adotados pela *International Organization for Standardization*.³⁸

Em síntese, a evolução do Direito Internacional está inserida em instrumentos de codificação, que estão sendo alterados por novas formas de cooperação transfronteiriça, muitas vezes através de processos legiferantes informais.³⁹ Destaca-se a ascensão da *soft law*, que se refere a normas, em tese, menos vinculantes e mais flexíveis, desafiando a concepção tradicional das fontes do direito internacional. Nesse sentido, há diversas categorias e graduações de *soft law*, com base na distinção entre *negotium* (conteúdo do acordo) e *instrumentum* (forma do instrumento).⁴⁰

Portanto, o conceito de *soft law* é discutido, enfatizando que se refere a regras com valor normativo menos constringente que as normas jurídicas tradicionais. Com base na mudança nos atores e processos na ordem jurídica internacional, questiona-se a eficácia da implementação de normas com conteúdo vago devido à ausência de sanções e órgãos competentes para aplicação em caso de não cumprimento. A influência das *soft laws* na tomada de decisões no espaço público tem um papel significativo, especialmente em setores que buscam a harmonização normativa.⁴¹

4 A coercitividade das normas *soft law*

Atualmente, as normas *soft law* desempenham um importante papel nas relações internacionais, amparadas pelo Direito Internacional Público. Matusalém Pimenta⁴² aponta a existência de uma conscientização internacional, operada por meio da governança inter-

³⁸ PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L.S. Grau de coercibilidade da *soft law*. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.

³⁹ SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da *soft law* na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.

⁴⁰ SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da *soft law* na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.

⁴¹ SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da *soft law* na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.

⁴² PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L.S. Grau de coercibilidade da *soft law*. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.

nacional, que, por sua vez, tem o condão de aceitar tal norma como cogente, ou seja, quais os Estados e particulares estarão obrigados a cumprir.

Mário Giavanoli⁴³ afirma que as normas *soft law*, na área do comércio internacional, assumem um alto nível de aceitação, quanto à sua obrigatoriedade. Ainda menciona que não se pode imaginar tal área do direito internacional, como nos campos de importações e exportações, sem as normas *soft law*, que são seguidas rigidamente pelos Estados, exemplificado por meio da existência dos *Incoterms (International Commercial Terms)*⁴⁴.

O meio ambiente também encontra soluções por meio de normas *soft law*, que propiciam sua proteção em nível internacional. Logo, as normas de proteção internacional do meio ambiente estão tendo capacidade de produzir eficácia em um curto espaço de tempo, diferentemente como acontecia quando os tratados eram utilizados. O fator vantajoso das normas *soft law* para o meio ambiente reside no seu caráter flexível, pois podem ser revistas periodicamente e, quando necessário, podem ser adaptadas às novas realidades⁴⁵.

Algumas áreas são bem amparadas e respeitadas pela *soft law*; a sua coercitividade não é unânime para os internacionalistas. Sabe-se que, em relação às fontes clássicas do Direito Internacional Público, previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, não há qualquer questionamento a respeito da obrigatoriedade de cumprimento.

O debate sobre a possibilidade de sanções diante do descumprimento de normas internacionais pelos Estados e atores internacionais, na esfera do Direito Internacional Público, é vista de maneira relativizada. Isto porque, como já dito anteriormente, não há uma autoridade central com capacidade coercitiva para o cumprimento das normas internacionais (seja por tratados, costumes, princípios, entre outros) pelos Estados. Sabe-se, também, que as decisões prolatadas pelos Tribunais

Internacionais necessitam do consentimento dos Estados, que devem se submeter a elas⁴⁶.

Hart⁴⁷ aponta que os Estados, ao momento que violam as normas internacionais, não se esquivam ou se defendem pela fundamentação de que elas não são obrigatórias. Pelo contrário, partem do pressuposto que, de fato, nunca houve qualquer violação. Assim, entende que a coercitividade, no plano internacional, está ligada ao temor dos Estados por represálias e/ou retaliações.

Entretanto, aquilo que essas normas exigem é considerado obrigatório e como tal é mencionado; há uma pressão generalizada em favor da obediência a elas; pretensões e reconhecimentos de baseiam nessas normas e considera-se que sua transgressão justifica não apenas exigências insistentes de reparação como também represálias e medidas de retaliação. Quando as normas são desobedecidas, não é com base no argumento de que não são vinculantes; pelo contrário, envidam-se esforços para esconder os fatos.

Nesse sentido, com as normas *soft law* ocorre a mesma problematização quando se trata do grau de coercitividade. Assim, caso seja violada, aparentemente ou formalmente, não haverá a aplicação de uma sanção tradicional, mas o Estado que a violou poderá experimentar perdas nos seus compromissos internacionais, sofrer retaliações e ou represálias dos outros Estados, organizações e atores internacionais, nos mesmos moldes que acontecem com as normas *hard law*⁴⁸.

Dinah Shelton⁴⁹ elucida que a aceitação da *soft law* como norma jurídica obrigatória é cada vez mais crescente no plano internacional:

The growing complexity of the international legal system is reflected in the increasing variety of forms of commitment adopted to regulate state and non-state behavior with regard to an ever-growing number of transnational problems. It is unlikely that we will see the return of a law/freedom of action dichotomy. Instead, the various international actors will create and attempt to comply with a range of international commitments, some of which will be in legal form, others of which will be contained in non-binding instruments. The lack of binding form may reduce the options for enforcement

⁴³ GIOVANOLI, Mario. A new architecture for the global financial market legal: legal aspects of international financial standard setting. In: GIOVANOLI, Mario (ed.). *International monetary law: issues for the new millennium*. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 33.

⁴⁴ Nesse sentido: With a few exceptions in respect of rules embodied in proper instruments of international law [...], most of the international rules, guidelines, standards and other arrangements governing cross-border financial relations are not a legally binding nature and are therefore generally referred to as 'soft law'.

⁴⁵ PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L. S. Grau de coercibilidade da *soft law*. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.

⁴⁶ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 72.

⁴⁷ HART, H. L. A. *O conceito do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 36.

⁴⁸ NASSER, Salem Hikmat. *Fontes do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 89.

⁴⁹ SHELTON, Dinah. Law, non-law and the problem of 'soft law'. In: SHELTON, Dinah (ed.). *The role of non-binding norms in the international legal system*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 16.

in the short term (i.e., no litigation), but this does not deny that there can exist sincere and deeply held expectations of compliance with the norms contained in the non-binding form.

Como já dito, o posicionamento sobre o grau de coercitividade de normas *soft law* ainda estão em discussão pelos internacionalistas. Isto porque há o entendimento de que alguns documentos internacionais, como as recomendações e relatórios, ainda são desprovidos de efeitos obrigatórios, consequentemente, sem condão coercitivo por parte dos Estados⁵⁰.

Por fim, diante das ideias expostas, pode-se dizer que as normas *soft law*, podem ser consideradas como uma norma obrigatória com grau de coercitividade, caso não sejam observadas pelos Estados. Outro ponto relevante reside na essência da norma *soft law*, sua flexibilidade vem ao encontro das transformações sociais, econômicas, comerciais e culturais que a sociedade internacional vem passando.

A *soft law* merece ser considerada parte integrante das fontes diretas do Direito Internacional, pois são indispensáveis para a função do Direito. Assim, justifica-se a adoção desses instrumentos pela OMS, como maneira efetiva para garantir o direito à saúde, pois como conjunto de normas ou *standards* normativos, seu objetivo é criar vinculações exortatórias, opondo-se à obrigatoriedade dos instrumentos *hard law*, de modo que a expectativa de cumprimento está baseada na autonomia da vontade e boa-fé dos Estados, conforme afirma Fernando da Silva Gregório⁵¹.

Esclarece-se que a utilização de instrumentos *soft law* é viável diante da flexibilidade, celeridade e maleabilidade na sua aplicação, inclusive, ressaltam que estes instrumentos não ferem a soberania dos Estados⁵². Ainda, pode-se dizer que a adoção de *soft law* como *standards* normativos “[...] busca criar certos comportamentos sociais”, segundo Fernando da Silva Gregório⁵³.

⁵⁰ DINH, Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 68.

⁵¹ GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistemáticas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 95, abr./jun. 2016.

⁵² ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Why states act through formal international organizations. *The Journal of Conflict Resolution*, v. 42, n. 1, p. 3-32, fev. 1998. p. 3-32.

⁵³ GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistemáticas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 95, abr./jun. 2016.

5 Notas sobre as recomendações da OMS e a Covid-19

Ao lado dos Estados, há como sujeitos de Direito Internacional as organizações internacionais (também chamadas de organizações intergovernamentais), que têm ganhado crescente importância, especialmente a partir da segunda metade do século XX, como produto da lenta evolução das relações (bilaterais ou multilaterais) entre Estados.

Não existe uma definição precisa de organização internacional capaz de expor, de maneira satisfatória, toda a complexidade do fenômeno organizacional. Mas, para os fins deste artigo, colaciona-se a definição de Paulo Dourado de Gusmão⁵⁴, para quem

a organização internacional é o organismo, com personalidade jurídica, autônomo em relação aos países que o compõem, dotado de órgãos e ordenamento jurídico próprios e de meios de ação internacional, fundado no Princípio de Igualdade de seus membros.

Consoante Antônio Augusto Cançado Trindade, “as organizações internacionais romperam o pretendido monopólio estatal da personalidade e capacidade jurídicas internacionais, com todas as consequências jurídicas que daí advieram”⁵⁵.

Após o advento das duas Grandes Guerras do século XX, tornou-se inquestionável a insuficiência dos Estados para atuar perante as relações jurídicas frente a sociedade internacional, escancarando a necessidade de criação de novos meios capazes de assegurar a manutenção da paz e a concretização de políticas no âmbito internacional.

Quando o Direito Internacional Público fortalece a existência de mecanismos e instituições internacionais capazes de conciliar os atritos e divergências entre os Estados, surgem as organizações internacionais, criadas por acordo mútuo para agir em seu nome. O que os Estados não fazem é dar poderes plenos a tais organizações internacionais, reservando-lhes as atribuições necessárias para o cumprimento de suas funções.

Para Hildebrando Accioly⁵⁶,

⁵⁴ GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao estudo do direito*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 162.

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 9.

⁵⁶ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 20.

as organizações internacionais multiplicam-se à medida que aumenta a conscientização a respeito dos problemas especificamente internacionais, ante os quais são impotentes os estados, mesmo os que se arrogam a condição de mais poderosos, evidenciando as crescentes necessidades de operação coordenada por parte dos estados. Este seria o “modelo clássico” de expressão das organizações internacionais.

É nesse contexto que as Organizações Internacionais se consolidam no âmbito do Direito Internacional Público, figurando como verdadeiros sujeitos de Direito Internacional, com aptidão para atuar nas mais diversas questões afetas à comunidade internacional. É o caso, por exemplo, da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Diante da importância das organizações internacionais no cenário atual, foi-lhes conferida a correspondente personalidade jurídica internacional, de forma que ostentam direitos e obrigações na ordem internacional, independentemente dos Estados que delas sejam membros.

Vale mencionar que, a partir da manifestação da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso *Folke Bernadotte*, de 1949, proferida no exercício de sua função consultiva, que se passou a reconhecer a personalidade jurídica internacional das organizações internacionais. Essa personalidade é denominada na doutrina de derivada, pois decorre dos Estados.

Para que uma organização internacional seja considerada como tal, alguns elementos e características devem se fazer presentes. Ela deve ser criada em virtude da convergência de vontade livre dos Estados, razão pela qual são tidas como interestatais e de base voluntarista. Aos Estados membros originários da organização, podem ser agregados outros que venham futuramente a ela aderir, assim como algum Estado originário pode, a depender do caso, retirar-se da organização por ato de vontade própria ou perder seu status como forma de penalidade. Ademais, a organização deve ser instituída por meio de tratado internacional multilateral, que a constitua e estabeleça suas regras e competências, inclusive prescrevendo os direitos e obrigações dos Estados membros para com a organização.

As organizações internacionais também possuem órgãos próprios, de caráter permanente, cuja estrutura

e atuação não se confunde com os órgãos dos Estados que a compõem, e que primam pelos interesses da organização.

Para que as organizações internacionais desempenhem suas atividades, é necessário reconhecer privilégios e imunidades no exercício de suas funções, os quais constam normalmente do tratado internacional constitutivo de sua personalidade jurídica. E, como decorrência dessa previsão em documento escrito, pode-se afirmar que as imunidades das Organizações têm natureza absoluta, observados os estritos limites que constem no tratado constitutivo respectivo e em relação aos Estados que o aderiram.

A propósito, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), no julgamento do caso *Waite and Kennedy vs. Alemanha*, ressaltou que a concessão de privilégios e imunidades às organizações internacionais é um meio de assegurar seu funcionamento apropriado, de forma livre e independente, além de protegê-las das interferências unilaterais dos governos. Sendo assim, quando se trata de organizações internacionais, mesmo havendo conflito com o direito positivo nacional (ainda que se trate de questão trabalhista ou de mera gestão), a imunidade da organização não pode ser afastada.

Atualmente, em virtude da complexidade das relações internacionais, é grande o número de organizações internacionais existentes, fundadas na impossibilidade que Estados têm, seja por questões de ordem estrutural, econômica, militar, política ou social, de conseguir realizar sozinhos alguns de seus objetivos comuns no âmbito do cenário internacional.

Todavia, questões de ordem econômica, política, científica e técnica, bem como o tema da multiplicidade cultural, repercutem e condicionam as atividades das organizações internacionais. A formação e desenvolvimento de blocos regionais, ao lado das políticas mundiais de expansão de mercados, geram choques entre os interesses díspares dos Estados e dificuldades de negociação entre os países em desenvolvimento e os países economicamente mais fortes, sem falar nos percalços para os pagamentos de dívidas avalizadas pelo sistema financeiro internacional. As organizações internacionais são atingidas por regulamentos (nem sempre jurídicos) alheios ao seu âmbito próprio de atuação.

Ademais, matérias como a proteção internacional dos direitos humanos, o direito internacional do meio ambiente, a proteção internacional do trabalhador e o

direito internacional penal, que estão na pauta do dia da agenda internacional, vêm trazendo grandes mudanças para as organizações internacionais, que contribuem para a regulamentação e a solução de problemas (nas áreas da saúde, trabalho, meio ambiente etc.) que ultrapassam fronteiras e não têm como ser resolvidos senão pela cooperação internacional. Grandes mudanças ocorreram no mundo em virtude do processo de globalização, cujos reflexos são marcantes e decisivos para o entendimento da normativa internacional em questão.

Embora a multilateralidade seja característica do direito internacional público contemporâneo, outro fator condicionante da atuação das organizações internacionais é o da crise do multilateralismo, que debilita a força econômica, política e cultural das organizações.

Muitas organizações vêm sendo taxadas de disfuncionais, por não auxiliarem os Estados-membros na tomada de suas decisões — no exemplo acima, supostamente privando estes de informações cruciais relacionadas à saúde internacional, dando margem à exacerbação do questionamento quanto ao reconhecimento de sua personalidade jurídica internacional.

Por fim, os Estados-membros, empresas privadas e organizações não governamentais também influenciam as atividades das organizações internacionais, embora não sejam propriamente sujeitos do Direito Internacional Público.

Para funcionarem, as organizações internacionais se organizam estruturalmente, podendo funcionar por meio de uma Assembleia ou Conselho (reunindo todos os membros), ou com um Secretário Geral (que gerencia a organização sozinho), havendo, ainda, a possibilidade de terem um mecanismo de solução de controvérsias (jurisdicional ou não), além de outros órgãos específicos, de acordo com sua finalidade.

Seus membros são Estados, que podem ser membros permanentes, temporários ou mesmo meros observadores. Ainda que das votações participem ativamente os seus Estados-membros, as organizações internacionais operam de modo independente da vontade individual daqueles e têm total autonomia. Mas como os Estados-membros são dotados de soberania (o atributo do Estado que confere igualdade no âmbito internacional e supremacia no âmbito interno), podem, por isso, influenciar as organizações.

Com a ampla predominância do regime capitalista e o avanço da globalização, o direito internacional público é chamado a exercer o papel de escudo contra a limitação das atividades das organizações internacionais, assentindo com as regras de justiça social internacionalmente aceitas.

Considerando a atual pandemia do COVID-19, uma doença para a qual não há informações e protocolos concretos, por exemplo, espera-se um protagonismo da Organização Mundial da Saúde (OMS), que tem como objetivo levar à população de todos os Estados elevados níveis em saúde. Entretanto, tem-se observado, na prática, uma falta de tal protagonismo e, para além disso, o estabelecimento de uma disfunção na própria OMS, já que o atual *hegemon* do Sistema Internacional, os Estados Unidos, tomaram a decisão de se retirarem da organização alegando um atraso na divulgação das informações sobre a COVID-19.

Criada em 1946, com sede em Genebra, a finalidade da Organização Mundial da Saúde é alcançar o mais elevado índice de saúde para todos os povos do planeta. Tal como se estabelece em sua Constituição, o objetivo da OMS é que todos os povos possam gozar do máximo grau de saúde possível. Para a Constituição da OMS, a expressão “saúde” não significa apenas a ausência de doenças ou enfermidades, mas o estado de completo bem-estar físico, mental e social dos indivíduos. Entre as suas funções, podem ser destacadas: a erradicação das epidemias e endemias; a assistência técnica e os serviços sanitários; o auxílio aos governos; e as pesquisas sobre saúde.

As recomendações da OMS são instrumentos internacionais, destituídos da natureza de tratados, respeitantes a assuntos internacionais de saúde, estando dispensadas de ratificação. São, como o próprio nome está a indicar, propostas e sugestões feitas aos seus Estados-membros relativamente a questões que tratem de saúde, os quais, baseando-se na conveniência e oportunidade da recomendação, transformem-na em lei ou tomem medidas de outra natureza em relação à matéria nela versada.

Consoante o art. 23 da Constituição da OMS, a Assembleia da Saúde terá autoridade para fazer recomendações aos Estados membros com respeito a qualquer assunto dentro da competência da Organização. E cada Estado membro apresentará anualmente um relatório sobre as medidas tomadas em relação às recomendações

ções que lhe tenham sido feitas pela Organização (art. 62).

A segunda metade do século XXI ficará marcada na história da humanidade pelo surgimento e a rápida proliferação de uma nova espécie de vírus da família do Coronavírus (Sars-Cov-2), decorrente de uma mutação na já conhecida espécie viral e responsável pela patologia designada de Covid-19, causadora, especialmente, de uma síndrome respiratória aguda.

Conforme pesquisas ainda em andamento, o vírus surgiu no final de 2019, na cidade de Wuhan, uma metrópole chinesa com mais de 11 milhões de habitantes. O surto inicial atingiu pessoas que tiveram alguma associação a um mercado de frutos do mar na cidade (indicando, segundo especialistas, que a mutação viral decorreu de transmissão entre animais exóticos e humanos), mas rapidamente se espalhou para os demais habitantes da cidade, ensejando a adoção de diversas medidas restritivas pelo governo chinês.

Contudo, há alegações de que a demora em comunicar a existência da nova espécie viral e as restrições no acesso às informações e transmissão dos dados científicos não permitiram que os demais países tivessem a exata dimensão do impacto do vírus que avançava.

Nos países ocidentais, o avanço e a letalidade da Covid-19 foram percebidos intensamente nos países europeus com ampla abertura ao turismo, especialmente na Itália, Espanha, França e Inglaterra. A ineficácia de conter a proliferação do vírus, a constatação dos casos de transmissão sustentada ou comunitária (quando não é possível saber de onde veio a transmissão) e a letalidade do vírus demonstraram uma evolução diferente daquela vista na China, o que despertou uma maior preocupação da comunidade internacional.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecendo a existência de riscos sanitários de propagação internacional do vírus e exigindo, portanto, uma ação mundialmente coordenada para seu enfrentamento.

A despeito das medidas e recomendações adotadas, não se conseguiu frear com sucesso a propagação do vírus. Em 11 de março de 2020, a OMS atualizou o status do surto de Covid-19 de epidemia para pandemia, reconhecendo oficialmente que o vírus se espalhou por todo o mundo. Em meados de abril de 2020, o novo

Coronavírus já acumulava quase 02 milhões de casos no mundo, espalhados por mais de 185 países, com mais de 120 mil mortes (conforme dados do *John Hopkins – coronavirus resource center*).

Embora o mundo já tenha experimentado outras pandemias (desde a avassaladora gripe espanhola de 1918 até a mais recente — mas muito menos letal e contagiosa — gripe suína de 2009), há diversos fatores que contribuem para que essa seja uma experiência única vivenciada pela sociedade internacional, especialmente ao se considerar o elevado nível de globalização atual (em que a economia mundial é inter-relacionada), a necessidade de distanciamento e isolamento social para frear o contágio (indicando uma inequívoca retração na economia de cada país), a escassez de certos insumos e o interesse mundial comum por determinados utensílios (como os equipamentos de proteção individual, os testes do coronavírus e os ventiladores utilizados para os cuidados intensivos de pacientes graves).

Inegável que esses pontos de tensão ensejam reflexões sobre as repercussões dos comportamentos dos Estados no âmbito da responsabilidade internacional, como a demora da China em notificar o surto de casos de síndrome respiratória aguda ou mesmo uma eventual omissão de informações (técnica e precisas) em relação ao combate do coronavírus em Pequim e nas demais grandes cidades chinesas; ou também na suposta prática de retenção de itens médicos destinados a outros países pelos EUA — em um ato chamado de *pirataria moderna* por parte de autoridades alemãs e igualmente criticado e denunciado por outras lideranças mundiais.

Há, outrossim, a necessidade de se analisar se as medidas internas adotadas pelos Estados são compatíveis com a proteção internacional dos direitos humanos, como a efetividade (segundo a melhor evidência científica) das medidas adotadas para proteger a vida e saúde dos indivíduos frente à pandemia. Também se deve ponderar a compatibilidade dos direitos humanos com eventuais medidas restritivas de direitos individuais para conter o avanço do vírus, assim como as políticas públicas e econômicas desenvolvidas para garantir os direitos econômicos e sociais básicos à população vulnerável afetada.

Além disso, é certo que diversos outros questionamentos surgirão sobre o comportamento do Direito Internacional (assim como do Direito Internacional dos

Direitos Humanos) frente à pandemia do novo coronavírus.

A responsabilidade internacional dos Estados por atos internacionalmente ilícitos é um instituto jurídico por meio do qual um Estado busca responsabilizar outro, em virtude da prática de um ato atentatório ao Direito Internacional e que tenha lhe causado prejuízos. Cumpre recordar que essa hipótese de responsabilidade internacional envolve litígios entre Estados, que podem ser solucionados por meios diplomáticos, quase judiciais ou judiciais.

Nesse sentido, pertinente a realização de algumas reflexões sobre as seguintes indagações: a China deve ser responsabilizada internacionalmente pela pandemia do novo coronavírus? Deve ela compensar os prejuízos econômicos e sociais suportados pelos demais Estados?

Trata-se de tema extremamente complexo. Inclusive, não há precedentes internacionais sobre a responsabilidade de qualquer Estado por epidemias e pandemias já vivenciadas na humanidade. A despeito disso, entende-se que a reflexão deve envolver a análise dos elementos que caracterizam a responsabilidade internacional: ato internacionalmente ilícito, imputabilidade e prejuízo.

Quanto ao ato internacionalmente ilícito, a ponderação deve considerar as obrigações internacionais dos Estados em comunicar as situações que possam constituir emergências de saúde pública internacional, conforme estabelecido pelo art. 6º do Regulamento Sanitário Internacional de 2005 (*International Health Regulations*), um documento editado pela Organização Mundial da Saúde. Além disso, o art. 7º do referido Regulamento trata do dever de compartilhamento de informações durante eventos sanitários inesperados ou incomuns. Portanto, cabe refletir se as ações (ou omissões) do governo chinês obedecerem às normas do Direito Internacional, dentre as quais o Regulamento mencionado.

Cabe pontuar, contudo, que o Regulamento Sanitário Internacional não é propriamente um tratado internacional e sua elaboração não envolveu a participação direta dos Estados membros da ONU. Na verdade, trata-se de um documento elaborado pela Assembleia Mundial da Saúde, que funciona como um órgão plenário da OMS. Embora seja possível sustentar sua força vinculante, não se pode negar que a ausência de adesão voluntária dos Estados pode eventualmente ensejar questionamentos.

A despeito dos inquestionáveis prejuízos (de todas as ordens) causados pela pandemia, é necessária a reflexão sobre a imputabilidade deles ao governo chinês. Ou seja, será possível afirmar o nexo causal, uma relação de causa e efeito, entre os comportamentos do governo chinês com todos os prejuízos experimentados pelos Estados? Se a China tivesse agido de forma distinta, os prejuízos não teriam ocorrido? E as ações e omissões de outros Estados também não contribuíram com a propagação do vírus?

A dificuldade em responder essas indagações reafirma a complexidade do tema. Inclusive, a estrutura da responsabilidade internacional dos Estados — ainda que na forma proposta no Projeto de Convenção Internacional da ONU — é insuficiente para solucionar as complexas questões decorrentes das crises sanitárias internacionais, epidemias e pandemias.

Além disso, o fator político certamente também representará um grande empecilho para que eventuais Estados reclamem a responsabilidade internacional de outro por causa da pandemia, especialmente de grandes potências mundiais como a China, já que tais medidas certamente trariam diversas implicações socioeconômicas e geopolíticas.

De qualquer forma, a discussão da responsabilidade internacional pela pandemia do novo coronavírus merece uma abordagem diferenciada, deixando-se de lado a tentativa de responsabilizar um único Estado pelo infortúnio para acolher uma visão de solidariedade, clamando os países mais desenvolvidos da sociedade internacional a ocupar um papel de proeminência no auxílio dos países em desenvolvimento. Daí a importância da aplicação do princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, nas epidemias, por meio do qual os países mais ricos devem assumir maiores responsabilidades e auxiliar os países em desenvolvimento a superar todos os impactos decorrentes das epidemias e pandemias.

Ademais, diante do contexto da pandemia do novo coronavírus, uma série de medidas devem ser adotadas para salvaguardar os direitos humanos da população, notadamente o direito à vida e o direito à saúde. Também é fundamental que direitos econômicos e sociais sejam promovidos para a população mais vulnerável e mais impactada pela pandemia, cabendo ao Estado a adoção das medidas internas pertinentes para tanto.

Além disso, o enfrentamento da Covid-19 também exige que os Estados restrinjam alguns direitos individuais, mas devem o fazer somente no estrito limite do necessário e sem promover quaisquer distinções injustificadas entre a população. Tais limitações, contudo, devem ser compatíveis com a proteção internacional de direitos humanos, e caso haja a suspensão de determinados direitos previstos em documentos internacionais, deve haver a imediata comunicação ao Secretário-Geral da OEA ou da ONU (a depender do tratado internacional em que se encontra previsto o direito temporariamente suspenso).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), editou a Resolução n.º 01/2020, em que trata sobre pandemia e direitos humanos nas Américas. Trata-se de documento internacional destinado a orientar que a ação dos Estados do Continente Americano no combate ao novo Coronavírus seja pautada no respeito e promoção aos direitos humanos. Dessa forma, a CIDH estabelece diversas recomendações específicas para a tutela de direitos humanos, com especial atenção na efetividade do direito à saúde e demais direitos econômicos sociais e culturais; na proporcionalidade e transitoriedade das medidas restritivas de direitos humanos; e na particular atenção que deve ser dispensada aos grupos vulneráveis — tais como idosos, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, migrantes, crianças e adolescentes, população LGBTQIA+, afrodescendentes e pessoas com deficiência.

Portanto, caso os Estados não adotem as medidas internas necessárias para proteger e promover os Direitos Humanos na situação de pandemia, os indivíduos lesados (ou seus representantes legais), após o esgotamento dos recursos internos, poderão pleitear a responsabilização internacional do Estado perante órgãos e tribunais internacionais de proteção de direitos humanos.

6 Decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a pandemia

O Poder Judiciário tem como função típica a função jurisdicional. Entre os órgãos do Poder Judiciário elencados no art. 92 da CF/88, destaca-se o Supremo Tribunal Federal, a quem compete o papel de guardião da

Constituição, nos moldes do art. 101 e 102 da CF/88. Se a jurisdição constitucional falhar na guarda da Constituição, tanto o modelo político quanto o modelo de direitos fundamentais restarão prejudicados.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento do Ministro Celso de Mello na ADI 2.010-MC:

A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal — que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte — não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídicoinstitucional.⁵⁷

A seguir, buscar-se-á entender a escolha de alguns ministros do STF por adotar as recomendações da OMS, instrumentos *soft law*, para o enfrentamento da pandemia, evento singular e sem precedentes, no território brasileiro. As decisões abaixo detalhadas são muito relevantes para o estudo das fontes do direito internacional, pois confirmam a importância dos *standards* internacionais à luz da pandemia global Covid-19.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2.010-MC/DF. Servidores públicos federais. Contribuição de seguridade social. Lei n. 9783/99 [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>. Acesso em: 4 dez. 2023.

6.1 Supremo Tribunal Federal, medida provisória de 31 de março de 2020 sobre campanha publicitária do governo federal — conhecida como “O Brasil não pode parar” — natureza vinculativa das recomendações de organizações internacionais, soft law, pandemia global⁵⁸

Desde o início da pandemia Covid-19, o ex-presidente Bolsonaro minimizou a escala da crise sanitária. Segundo ele, o Covid-19 seria uma “gripezinha” e o governo federal não deveria se curvar à “histeria” criada pela mídia. A negação mantida pelo chefe de Estado brasileiro o levou a defender uma política contra medidas de contenção e distanciamento social. Para o governo federal, a atividade econômica deve continuar a todo custo, de forma a evitar o desemprego e a pobreza. Em contrapartida, muitos municípios e estados da federação brasileira têm adotado uma política muito mais cautelosa. Reconhecendo a gravidade da crise, eles estabeleceram um conjunto de restrições de viagens e reuniões. Diante de tal contexto, houve um verdadeiro conflito federal: um profundo desentendimento entre os governos federal, estados e municípios sobre as medidas a serem tomadas para enfrentar a pandemia.

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, a saúde pública é uma competência compartilhada entre a União — o governo federal —, estados e municípios. Os três têm, portanto, poderes para legislar e adotar atos vinculativos para proteger a saúde da população. No contexto da pandemia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos estados e municípios para impor medidas de distanciamento social.

Ao desafiar essas medidas de governadores e prefeitos, o governo federal lançou uma campanha publicitária — chamada “O Brasil não pode parar”. Esta se compunha de vídeos e comerciais que incentivaram os brasileiros a retomar suas atividades econômicas.

Um partido político — “Rede Sustentabilidade”, a Rede Sustentável — interpôs uma ação no Supremo Tribunal Federal para banir a campanha publicitária. O

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 669-MC/DF*. Direito Constitucional e sanitário. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-barroso-proibe-campanha-brasil.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

juiz Luís Roberto Barroso acolheu favoravelmente o recurso. Entre os argumentos apresentados por Barroso em apoio à sua decisão, o juiz Barroso citou as recomendações da OMS ao isolamento.

Em sua decisão, o juiz Barroso se referiu a relatórios da Organização Mundial da Saúde sobre a evolução da pandemia no mundo, em particular o número de pessoas infectadas e o número de mortes. Em seguida, ele transcreveu a Declaração do Diretor-Geral da OMS de 25 de março de 2020. Nessa declaração, o Diretor-Geral recomendou que os países tomem medidas de distanciamento social para desacelerar a disseminação da Covid-19 e reduzir a pressão sobre os sistemas de saúde. Barroso também citou a posição de sociedades eruditas, e acadêmicos que partilhavam da mesma opinião. Por outro lado, Barroso observou que, mesmo que houvesse dúvidas sobre a eficácia das medidas de isolamento social, elas deveriam ser aplicadas em nome do princípio da precaução.

Por esses motivos, Barroso considerou que a campanha publicitária era contrária ao direito à saúde, garantido pela Constituição brasileira. Portanto, tal campanha deveria ser banida. A alusão à OMS na decisão do juiz Barroso foi tanto mais significativa quanto o ex-presidente Bolsonaro criticou severamente a mesma organização em suas coletivas de imprensa sobre a pandemia.

Se o ex-presidente brasileiro, assim como foi seu homólogo americano, Donald Trump, foi cada vez mais hostil aos organismos multilaterais, a situação é diferente no que diz respeito a mais alta autoridade judiciária brasileira.

6.2 Supremo Tribunal Federal, medidas provisórias de 02 e 06 de maio de 2020 — *habeas corpus* a favor dos diplomatas venezuelanos — expulsão de diplomatas, Convenção de Viena, pandemia global⁵⁹

Ademais, desde que o presidente Bolsonaro assumiu o cargo em 2019, o Brasil e a Venezuela têm uma relação muito tensa. O Brasil foi um dos países que re-

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Habeas Corpus. *HC 184.828 MC/DF*. Direito constitucional. Habeas Corpus. Decisão político administrativa pelo descredenciamento de diplomatas venezuelanos. [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 6 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC184828.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

conheceu o adversário Juan Guaidó como presidente interino. Além disso, a retórica impetuosa do presidente brasileiro ao governo autoritário de Nicolas Maduro quebra a tradição da diplomacia brasileira de certa prudência e moderação. Para o governo brasileiro de extrema direita, a Venezuela representa a ameaça comunista na América do Sul.

Nesse contexto, o governo brasileiro convocou funcionários diplomáticos brasileiros na Venezuela e pediu a Caracas que fizesse o mesmo com seus representantes no Brasil. Em 28 de abril de 2020, o Ministro das Relações Exteriores enviou, por meio de comunicado oficial, uma mensagem clara à embaixada da Venezuela: os agentes consulares e diplomáticos deste país devem deixar o território brasileiro, definitivamente, até 02 de maio de 2020.

Após esse comunicado, o deputado federal Paulo Pimenta, do Partido dos Trabalhadores, iniciou ação de *habeas corpus* em favor de agentes diplomáticos e consulares venezuelanos perante o Supremo Tribunal Federal. Politicamente, essa ação é tanto mais significativa quanto os ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff, militantes do Partido dos Trabalhadores, sempre apoiaram o chavismo na Venezuela. Portanto, na base dessa ação judicial, estava o debate sobre a mudança radical da política externa brasileira em relação à Venezuela.

Em 02 de maio de 2020, o juiz da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso, concedeu *habeas corpus* a funcionários diplomáticos e consulares venezuelanos. Em 16 de maio de 2020, o juiz confirmou sua primeira decisão. O juiz Barroso disse que o governo brasileiro deve se abster de expulsar diplomatas e funcionários consulares até que o estado de calamidade pública, declarado devido à pandemia Covid-19, termine.

O juiz Barroso reconheceu a Constituição brasileira garante ao Presidente da República papel de destaque na política externa. De acordo com a Constituição brasileira, cabe ao Presidente da República manter relações com os Estados estrangeiros. É assim que embaixadores de países estrangeiros são credenciados a ele. Por essa razão, o Juiz Barroso considerou que o ex-Presidente brasileiro poderia perfeitamente informar ao Estado venezuelano que os funcionários diplomáticos e consulares venezuelanos não deveriam mais ser considerados representantes de tal Estado. Por consequência, esse pessoal perderia suas imunidades consulares e diplomá-

ticas. Tratou-se, segundo Barroso, de uma decisão de política externa, que coube ao Presidente da República.

No entanto, observou Barroso, este poder do Presidente não era absoluto. Em um Estado de Direito, o ex-Presidente da República, como qualquer outra autoridade pública, está sujeito aos limites impostos pela Constituição, pelas leis e pelas obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse caso, o artigo 9 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estipula um “prazo razoável” para o Estado que envia destituir seu pessoal diplomático. Para o juiz Barroso, a noção de “tempo razoável” deve ser lida à luz da pandemia global Covid-19. Essa pandemia tem levado os diversos governos a impor medidas de contenção e distanciamento social, em particular no que se refere ao deslocamento de pessoas. Assim, para Barroso, o prazo previsto no comunicado oficial do Ministério das Relações Exteriores não era razoável.

Além disso, para Barroso, tal demora é contrária aos tratados de direitos humanos e às leis brasileiras, pois põe em risco a vida de funcionários diplomáticos e consulares venezuelanos.

Por consequência, Barroso determinou que os funcionários diplomáticos e consulares venezuelanos tinham o direito de permanecer em território nacional até o fim do estado de calamidade pública, declarado devido à pandemia de Covid-19.

A decisão do juiz Barroso surge no contexto de disputas entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente brasileiro. Bolsonaro não deixou de dizer que representava uma usurpação das funções presidenciais na política externa. O juiz Barroso, por outro lado, aproveitou para reafirmar a função do Tribunal de coibir os abusos autoritários do chefe do Poder Executivo.

Em suma, fato é que governo de Jair Bolsonaro rompe com a tradição da diplomacia brasileira de privilegiar o multilateralismo.

7 Considerações finais

Não é infrequente afirma-se que os direitos fundamentais sociais — aqueles que estão essencialmente previstos no Capítulo II do Título I da Constituição de

1988⁶⁰ — como sendo demasiado imprecisos e vagos, de modo a tornar difícil determinar as suas implicações jurídicas⁶¹. Deveras, em muitos casos, o modo pelo qual esses direitos são formulados constitui um óbice para que eles possam produzir todos os seus efeitos jurídicos⁶².

Por outro lado, o §1º do art. 5º determina que os direitos fundamentais — inclusive os de natureza social, já que o parágrafo não estabelece qualquer tipo de restrição aos direitos fundamentais a que se refere — devem ter aplicabilidade imediata. Em outros termos, o parágrafo impõe que os direitos fundamentais sejam efetivamente realizados, sem permanecer à espera de uma legislação ulterior que especifique o seu conteúdo e regime jurídico.

Não parece haver dúvidas sobre o sentido do parágrafo em apreço: ampliar o máximo possível os efeitos da positivação dos direitos sociais como direitos fundamentais. Não se deve usar o álibi da ausência de legislação que regulamente a sua significação concreta e o modo de exercitá-lo.

Com a finalidade de sanar essas lacunas legislativas, pode-se perfeitamente recorrer à analogia, aos costu-

mes, aos princípios gerais de direito e o direito comparado. Tal assertiva é respaldada pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁶³ e pelo art. 8º da CLT⁶⁴.

Nesse contexto, as normas de *soft law* de direito internacional público podem prestar um valioso serviço em direção à concretização dos direitos sociais fundamentais. Em primeiro lugar, convém esclarecer o sentido em que empregamos esse termo. *Soft law* são simples recomendações, e não normas propriamente ditas. Elas constam em instrumentos jurídicos que, a rigor, não geram efeitos obrigatórios — que não vinculam juridicamente —, a exemplo das resoluções e recomendações de organizações internacionais. Sob esse ponto de vista, elas se opõem às fontes de *hard law* do direito internacional público, como os tratados e costumes, os quais criam obrigações jurídicas para os Estados⁶⁵.

Em virtude das características da *soft law*, não se pode defender o seu caráter vinculante, quer pelo direito internacional público⁶⁶, quer pelo direito brasileiro⁶⁷.

⁶³ “Art. 4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

⁶⁴ “Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”. BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

⁶⁵ Adota-se, neste artigo, a definição de “soft law” que consta no dicionário de direito internacional público de Jean Salmon: “D’une façon générale, le concept est invoqué à propos de résolutions ou recommandations adoptées par diverses organisations internationales dans divers domaines, comme, par exemple, celui du droit international économique (notamment du développement), celui de la protection de l’environnement, ou celui de droits de l’homme, qui sont l’expression d’une aspiration de groupes d’États, majoritaires ou au sein des organes délibérants d’organisations internationales (à vocation universelle ou même régionale) à créer de nouvelles juridiques sans forcément passer par la voie conventionnelle”. SALMON, Jean. *Dictionnaire de droit international public*. Bruxellas: Bruylant, 2001. p. 1039.

⁶⁶ VIRALLY, Michel. La valeur juridique des recommandations des organisations internationales. In: VIRALLY, Michel. *Annuaire Français de Droit International*. 1956. v. 2. p. 66-96.

⁶⁷ O caráter vinculante dos tratados na ordem jurídica brasileira baseia-se, na jurisprudência do STF, na analogia entre o processo de

⁶⁰ Nos termos da definição de direitos fundamentais aqui adotada, tais direitos são aqueles que são considerados de tal modo importantes para os indivíduos que eles desfrutam da proteção das fontes de direito nacional mais elevadas — as normas constitucionais. Sobre esse sentido de direitos fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29-30.

⁶¹ V., entre muitos outros: VIERDAG, E. W. The legal nature of the rights granted by the international covenant on economic, social and cultural rights. In: VIERDAG, E. W. *Netherlands Yearbook of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978. v. 9. p. 69-105. Para uma visão crítica sobre essa visão corrente: GREWE, Constance. Les droits sociaux constitutionnels. In: BENOIT-ROHMER, Florence; GREWE, Constance. *Les droits sociaux ou la démolition de quelques poncifs*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2003. p. 67-74; BORGES, Daniel Damasio. *O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro*. Curitiba: Appris, 2019. p. 29-96.

⁶² Em sua análise do art. 7º da CF de 1988, José Afonso da Silva sublinha essa característica dos direitos nele previstos. Para ele, o inciso XX do referido artigo — “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” — é tão genérico e abstrato que se torna muito difícil determinar o direito subjetivo que lhe corresponde. De, o inciso XXV — “a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas — seria suficiente preciso para poder ser assegurado pela via judicial. SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 148-194.

De outra parte, as recomendações e resoluções de organizações internacionais de natureza social — como a OIT e a OMS — explicitam uma visão consensual da comunidade internacional sobre a linha de conduta a ser adotada, em uma determinada situação, para melhorar as condições sociais na sociedade internacional. A esse título, elas são elementos objetivos que nos indicam o melhor caminho para a realização dos direitos fundamentais sociais.

Nesse sentido, Norberto Bobbio, embora considerado como positivista exclusivo, enfatiza a importância de elementos morais e éticos no direito, para além das normas positivadas. Sua teoria do positivismo inclusivo, que reconhece tanto normas positivadas quanto não positivadas como fontes do direito, alinha-se às normas *soft law*, enquanto instrumento do Direito Internacional com influência no ordenamento jurídico interno, que é compreendida como uma forma de norma não positivada que contribui para a efetividade do Direito.

Diante do exposto, as normas *soft law* se apresentam como melhores opções para as transformações que vêm ocorrendo no plano internacional. Assim, serem consideradas como fonte de Direito Internacional Público, trará mais força e efetividade para sua aplicação e cumprimento. Caso seja negada sua posição como fonte, deve-se consentir que essas normas já assumiram status vinculativos, como acontece no comércio internacional e nas questões sobre a proteção do meio ambiente, há uma evidente demonstração de *opinio juris*.

Por derradeiro, os casos de *soft law* apresentados tratam hipóteses de declarações, diretrizes ou ajustes internacionais não formalmente vinculantes aos Estados. Embora não possuam propriamente valor jurídico vinculante, ou possuam-no de forma mitigada, sua importância para o direito internacional persiste.

aprovação de uma lei e o processo de aprovação de um tratado internacional. Ora, no caso das recomendações, tal analogia não se aplica, pois ela não passa pela mesma processualística de aprovação de um tratado internacional. Na verdade, para que uma recomendação da OIT ou da OMS seja vinculante, é necessário que uma lei ou um ato administrativo, conforme for o caso, reproduza as disposições de tal recomendação. Sobre essa analogia, BORGES, Daniel Damasio. *O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro*. Curitiba: Appris, 2019. p. 133-142.

Referências

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Why states act through formal international organizations. *The Journal of Conflict Resolution*, v. 42, n. 1, p. 3-32, fev. 1998.

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANZILOTTI, Dionisio. *Cours de droit international*. Paris: Editions Panchéon-Assas, 1999.

AUSTIN, John. The province of jurisprudence determined. In: AUSTIN, John. *The province of jurisprudence determined and the uses of jurisprudence*. Indianapolis, IN: Hackett Publishing Company, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos da teoria do Direito*. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições sobre filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BORGES, Daniel Damasio. *O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro*. Curitiba: Appris, 2019.

BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 2.010-MC/DF*. Servidores públicos federais. Contribuição de seguridade social. Lei n. 9783/99 [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Habeas Corpus. *HC 184.828 MC/DF*. Direito constitucional. Habeas Corpus. Decisão político administrativa pelo descredenciamento de diplomatas venezuelanos. [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 6 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC184828.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 669-MC/DF*. Direito Constitucional e sanitário. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-barroso-proibe-campanha-brasil.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- BUERGENTHAL, Thomas. *Public international law*. México: Pondo de Cultura Económica, 1994.
- CARVALHO, Daniel Ferreira de Souza. *O fenômeno soft law bate à porta do direito internacional contemporâneo*. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.uni-ceub.br/jspui/bitstream/235/9609/1/20277941.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2023.
- CRAWFORD, James. *Brownlie's principles of public international law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- DINH, Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- FIOCRUZ. *Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia*. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- GIOVANOLI, Mario. A new architecture for the global financial market legal: legal aspects of international financial standard setting. In: GIOVANOLI, Mario (ed.). *International monetary law: issues for the new millennium*. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistemáticas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 95, abr./jun. 2016.
- GREWE, Constance. Les droits sociaux constitutionnels. In: BENOIT-ROHMER, Florence ; GREWE, Constance. *Les droits sociaux ou la démolition de quelques poncifs*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2003. p. 67-74.
- GRIS, Anna Christina; DAL RI, Luciene. A função do Direito e o pós-positivismo jurídico. *Direito em Debate*. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, ano 27, n. 49, jan./jun. 2018.
- GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao estudo do direito*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- HART, H. L. A. *O conceito do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional privado: curso elementar*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Cascais: Princípiá, 2012.
- NASSER, Salem Hikmat. *Fontes do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Soft law e direito privado estrangeiro: fontes úteis aos juristas brasileiros. *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/380100/soft-law-e-direito-privado-estrangeiro-fontes-uteis-aos-juristas>. Acesso em: 4 dez. 2023.
- OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do direito internacional. *RIDB*, ano 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012.
- PAULA, Ana Cristina Alves; BORGES, Daniel Damásio; ROMERO, Thiago Giovani. As respostas *soft law* como reafirmação do papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no enfrentamento da pandemia de COVID-19. In: DUARTE NETO, José (org.). *Os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as perspectivas da cidadania: investigações jurídicas em comemoração do aniversário de 30 anos do Programa de Pós-Graduação em Direito e de 60 anos da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - UNESP*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. v. 1. p. 215-242.
- PIMENTA, Matusalém Gonçalves; PIMENTA, Carmen L.S. Grau de coercibilidade da soft law. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 5, p. 64-73, 2016.
- PRACUCHO, Davi Marcussi. Norberto Bobbio: um positivista inclusivo? *Aurora*, Marília, v. 10, n. 1, p. 121-132, jan./jul. 2017.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

- REMIRO BROTONS, Antonio. *Derecho internacional público*. Madrid: Ternos, 1987. v. 2.
- ROMERO, Thiago Giovanni. *A soft law da Organização Mundial da Saúde para emergências de saúde pública: as recomendações da pandemia de COVID-19 como fonte do direito internacional*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
- SALMON, Jean. *Dictionnaire de droit international public*. Bruxellas: Bruylant, 2001.
- SANZ, Rafael; FOLLONI, André. El soft law como fuente del derecho internacional: reflexiones desde la teoría de la complejidad. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 243-259, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SHELTON, Dinah. Law, non-law and the problem of ‘soft law’. In: SHELTON, Dinah (ed.). *The role of non-binding norms in the international legal system*. New York: Oxford University Press, 2000.
- SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.
- SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.
- THIERRY, Hubert. *L'évolution du droit international: cours général de droit international public*. Recuei/des Cours, 1990.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. v. 1.
- VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Pode o soft law ser considerado fonte de direito internacional tributário? *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, Brasília, v. 2, 2007. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/index>. Acesso em: 4 dez. 2023.
- VIERDAG, E. W. The legal nature of the rights granted by the international covenant on economic, social and cultural rights. In: VIERDAG, E. W. *Netherlands Yearbook of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978. v. 9. p. 69-105.
- VIRALLY, Michel. La valeur juridique des recommandations des organisations internationales. In: VIRALLY, Michel. *Annuaire Français de Droit International*. 1956. v. 2. p. 66-96.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.